



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13855.723475/2019-87</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.810 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	E. LOPES DE CARVALHO BEZERRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2014

**IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.**

A ausência de documentação hábil e idônea que comprove a causa e o beneficiário efetivo dos pagamentos sujeita a pessoa jurídica à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 35%, conforme o art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

**PROVA INDICIÁRIA. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO.**

O conjunto de indícios e provas apresentado pela fiscalização é suficiente para caracterizar a infração. A comprovação da inexistência de fato das empresas receptoras dos valores, somada à demonstração de uma sistemática de repasse imediato dos recursos a corretoras de câmbio sob investigação por evasão de divisas, confere solidez e legalidade ao lançamento.

**ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a regularidade das operações e a identidade dos beneficiários dos pagamentos. A mera alegação de um negócio jurídico, desacompanhada de qualquer suporte documental contemporâneo aos fatos, não é suficiente para ilidir a presunção de legitimidade do ato administrativo fiscal.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECLUSÃO.**

A questão da responsabilidade tributária do representante legal não pode ser conhecida em sede de recurso voluntário quando não foi devidamente impugnada na primeira instância. A ausência de contestação no momento oportuno resulta na revelia do interessado quanto a essa matéria, operando-se a preclusão administrativa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, para na parte conhecida lhe dar parcial provimento, apenas para reduzir a multa qualificada para o patamar de 100%, por força da retroatividade benigna de lei, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Schneider Fossati** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Cassiano Romulo Soares.

**RELATÓRIO**

Transcrevo o relatório da DRJ, cujas informações são relevantes para a solução do caso:

Trata-se de Auto de Infração do IRRF, no decorrer do ano-calendário de 2014, 2015:

**PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO**  
**INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO**

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre os pagamentos a beneficiário(s) não identificado(s) no(s) valor(es) abaixo especificado(s):

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
26/02/2014	60.000,00	150,00
11/03/2014	75.000,00	150,00
24/03/2014	50.000,00	150,00
28/04/2014	100.000,00	150,00
14/05/2014	100.000,00	150,00
12/08/2014	24.000,00	150,00
26/08/2014	50.000,00	150,00
02/09/2014	50.000,00	150,00
02/12/2014	50.000,00	150,00

**Enquadramento Legal**

Fatos geradores ocorridos entre 26/02/2014 e 02/12/2014:

Art. 674 e 675 do RIR/99.

Art. 674 do RIR/99

**INFRAÇÃO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL**

**DA INFRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO**

No cumprimento dos procedimentos fiscais informados, concluiu-se que o E. LOPES DE CARVALHO BEZERRA, CNPJ 07.816.764/0001-07, efetuou, em 2014, reiterados pagamentos sem causa a beneficiários não identificados, totalizados em R\$ 559.000,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil Reais)

PAGAMENTOS SEM CAUSA A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS							
Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Nome	CNPJ	VALOR
Banco Bradesco S.A.	854	176311	11/03/2014	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	CYSTEX CARGAS E FRETES EIRELI EPP	17.498.223/0001-23	R\$ 75.000,00
Banco Bradesco S.A.	854	176311	26/02/2014	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	EASY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP	15.094.596/0001-03	R\$ 60.000,00
Banco Bradesco S.A.	854	176311	12/08/2014	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	EASY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP	15.094.596/0001-03	R\$ 24.000,00
Banco Bradesco S.A.	854	176311	26/08/2014	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	EASY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP	15.094.596/0001-03	R\$ 50.000,00
Banco Bradesco S.A.	854	176311	02/09/2014	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	EASY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP	15.094.596/0001-03	R\$ 50.000,00
Banco Bradesco S.A.	854	176311	02/12/2014	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	EASY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP	15.094.596/0001-03	R\$ 50.000,00
Banco Bradesco S.A.	854	176311	24/03/2014	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	XEIGHT FREIGHT CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI	18.331.333/0001-69	R\$ 50.000,00
Banco Bradesco S.A.	854	176311	28/04/2014	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	XEIGHT FREIGHT CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI	18.331.333/0001-69	R\$ 100.000,00
Banco Bradesco S.A.	854	176311	14/05/2014	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	XEIGHT FREIGHT CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI	18.331.333/0001-69	R\$ 100.000,00
Total							R\$ 559.000,00

Tais valores transferidos a sociedades inexistentes de fato foram IMEDIATAMENTE repassados para corretoras de câmbio suspeitas de praticarem evasão de divisas, conforme demonstrado em tópicos específicos, sugerindo interposição fraudulenta. Concluiu-se, portanto, que E. LOPES DE CARVALHO BEZERRA incorreu:

- na norma contida no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que prevê incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento sobre todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado e sobre pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não,

quando não for comprovada a operação ou a sua causa. Previsão que é o fundamento legal do art. 674 do RIR/99.

- e na norma materializada no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que determina a aplicação de multa qualificada quando da constatação das condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64

#### DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

São fundamentos de direito:

- os arts. 142 e 149 da Lei Nº 5.172, DE 25 de outubro de 1966;
- o art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;
- e o art. 674 e 675 do RIR/99;

#### DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DOS FUNDAMENTOS DE FATO

A qualificação da multa de ofício funda-se no entendimento de que os reiterados pagamentos sem causa realizados pelo auditado a três pessoas jurídicas inexistentes de fato, os quais foram IMEDIATAMENTE repassados para corretoras de câmbio com conduta suspeita, caracterizaram interposição fraudulenta, conduta tipificada no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964:

“Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento”

Reforçam a inteligência de interposição fraudulenta, as informações constantes de petição<sup>23</sup> de autoria da LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75, Administradora Judicial da TOV CCTVM LTDA. Esta, de acordo com a peça processual, teve sua Liquidação Extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil em 07 de janeiro de 2016, com base no artigo 15, inciso I, alínea “b” da Lei nº 6.024/74.

“artigo 15: Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira: I - ex-officio : (...) b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

Ainda, da leitura dos autos, depreende-se que a TOV REMETIA VALORES AO EXTERIOR sem motivo jurídico válido e sem os controles exigidos pela legislação, ou seja, praticava evasão de divisas. Tal entendimento está presente nos trechos abaixo reproduzidos:

11.Exemplificando, conforme será abordado adiante, foram constatadas 204 (duzentas e quatro) pessoas físicas e jurídicas que realizaram 14.685 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e cinco) contratos sem Declaração de Importação (DI) entre 24 de janeiro de 2011 e 11 de dezembro de 2015, no montante de US\$

867.150.673,02 (oitocentos e sessenta e sete milhões, cento e cinquenta mil, seiscentos e setenta e três dólares dos EUA e dois centavos).

12. Outro exemplo foi a realização de 5.845 (cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco) contratos entre 3 de janeiro de 2011 e 17 de dezembro de 2015, no montante de US\$ 266.071.945,19 (duzentos e sessenta e seis milhões, setenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco dólares dos EUA e dezenove centavos), por apenas 99 (noventa e nove) pessoas físicas e jurídicas, ante um montante de DI registrado no total de US\$ 23.042.913,86 (vinte e três milhões, quarenta e dois mil, novecentos e treze dólares dos EUA e oitenta e seis centavos).

24 (...) Das graves irregularidades praticadas pela administração da TOV: (i) Ausência ou insuficiência de procedimentos ferramentas e controles internos destinados a prevenir a prática do crime de que trata a lei nº 9.613/98; (ii) Não certificação da qualificação do cliente de câmbio; (iii) Falta de comprovação da fundamentação econômica e legalidade da operação, em razão de documentação insuficiente ou inconsistente; (iv) Operações contratadas sem documentação comprobatória; (v) Recebimento da moeda nacional de operação de venda em desacordo com a regulamentação; (vi) Fracionamento de operações de câmbio com a finalidade de burlar a limitação de valores; (vii) Falhas na formalização de contrato de câmbio; (viii) Classificação incorreta de operações;

(...) 28. Evidenciou-se que a TOV celebrou contratos de câmbio de importação em valores expressivos, concentrados em clientes sem tradição comercial e detentores de capacidade financeira e desempenho comercial totalmente incompatíveis com os montantes financeiros envolvidos.”

29. Evidenciou-se que a TOV celebrou contratos de câmbio de importação em valores expressivos, concentrados em clientes sem tradição comercial e detentores de capacidade financeira e desempenho comercial totalmente incompatíveis com os montantes financeiros envolvidos.

(...) 32. A Comissão expôs, ademais, que: a) Algumas dessas empresas também celebraram contratos de importação com a TOV CCTVM, sem registro de DI. b) Algumas dessas empresas possuíam sócios em comum com empresas que celebraram contratos de importação com a TOV CCTVM c) Os destinatários de alguns contratos de frete dessas empresas foram os mesmos de contratos de outras modalidades celebradas com a TOV CCTVM.”

(...) 34. Foi apurada ainda a existência de 356 (trezentos e cinquenta e seis) contratos de câmbio de transferência unilateral para manutenção de residentes, entre o período de 29.4.2011 e 23.12.2015, destinados em sua grande maioria para contas nos Estados Unidos, no montante de US\$ 1.818.425,27 (um milhão, oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte e cinco dólares dos EUA e vinte e sete centavos). Os referidos contratos originaram-se de 204 (duzentos e quatro) pessoas físicas, e foram destinados a 21 (vinte e uma) pessoas físicas, sem qualquer ligação aparente de parentesco (...)

37. A TOV contratou operações de câmbio manual com indícios de utilização de CPFs aleatórios divulgados em Diários Oficiais e em sítios da Internet, assim como com CPFs de pessoas falecidas.

(...) 39. Ademais, deixou o controlador e os administradores, ora Réus, de adotar as medidas exigidas pela regulamentação vigente (Lei nº 9.613/98 e Circular BACEN nº 3.461/09), que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613/98.

(...) 45. Apurou-se a ausência de procedimentos cautelares para certificar-se da legalidade das operações de câmbio, tendo como base a efetiva fundamentação econômica e as responsabilidades das partes envolvidas na operação, destacando-se o seguinte: a) Nas operações de pagamento de importação de mercadorias, a existência de: 1) BLs (Bill of Lading) que não foram localizados em pesquisas nos sites de companhia de transporte emissora do documento e em outros sites de busca de tais documentos, e desse modo não puderam ter comprovada sua existência e o consequente embarque da mercadoria; 2) BLs e/ou fatura comercial com indícios de falsificação 3) pagamento de importação a recebedor no exterior em discordância com os dados registrados na respectiva Declaração de Importação e sem a apresentação de qualquer outro documento que justificasse a remessa; 4) pagamento a terceiro não exportador, suportado por documento com sinais de falsificação; e 5) documento de suporte de pagamento de serviços de turismo ilegível e/ou com indícios de falsificação. Também, considerou-se que a ausência de causa conhecida dos pagamentos materializou a hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte descrita no art. 61, § 1º da Lei nº 8.981/1995, que não foi declarado, tampouco recolhido pelo sujeito passivo. Ou seja, houve a sonegação do IRRF, circunstância prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1964:

“Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente”

Já as supostas inexistências fáticas das quatro sociedades têm base nos seguintes fatos observados, em relação a todas:

- 1, exíguo lapso temporal entre a constituição e a dissolução (média de dois anos);
2. ausência de QUALQUER nota fiscal relacionada ao CNPJ, seja como destinatário ou como emissor;
3. incapacidade financeira e econômica dos sócios ao tempo da integralização de capital social (“laranjas”);

4. inexistência de registros legais de algum empregado;
5. entrega de declarações fiscais obrigatórias zeradas, apesar da alta movimentação financeira;
6. não apresentação dos livros fiscais e/ou empresariais obrigatórios pelo responsável quando solicitado;
7. repasse IMEDIATO de 80 a 90% dos valores depositados em suas contas bancárias para corretoras de câmbio, sendo a TOV CCTVM LTDA a principal beneficiária (recebeu R\$ 206.748.046,37 milhões do grupo em 2014). Também, não foi encontrado qualquer pagamento a fornecedores de mercadorias, a prestadores de serviços ou a possíveis empregados;
8. e boa parte dos depósitos efetuados em suas contas bancárias foi em razão de atividades não previstas em seus contratos sociais, objetivando mero repasse de valores a terceiros, conforme declarado pelas fontes pagadoras intimadas em regular procedimento de fiscalização.

Por sua vez, a cognição de controle comum das sete pessoas jurídicas inexistentes de fato baseia-se na observação das seguintes circunstâncias:

1. atuação do contador NAIRSON RIBEIRO ALVES, CPF 747.753.598-00, CRC 1632378563, no cadastro de TODAS;
2. indícios de atuação de NAIRSON nas DIRPF (Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física) dos sócios;
3. sócios em comum;
4. cotidianas transferências de valores entre elas;
5. recebimento de numerários não justificados de fontes comuns em datas por vezes coincidentes;
6. semelhança da sistemática de movimentação financeira (transferência IMEDIATA de valores) e coincidência do destino principal do numerário (TOV CCTVM LTDA, CNPJ 74.451.022/0024-09);
7. os valores sacados, por vezes, eram IMEDIATAMENTE utilizados para pagamento de boletos emitidos por pessoas jurídicas. Várias delas trazendo MOHAMAD KASSEM NAJM, CPF 225.886.228-01, como sócio;
8. alguns responsáveis legais de pessoas jurídicas que efetuaram pagamentos aos CNPJ do grupo, em resposta à intimação, declararam que cederam o CNPJ a um indivíduo chamado "MOHAMAD";
9. alguns intimados que efetuaram pagamentos aos CNPJ do grupo informaram como motivo do depósito negócio feito com NAIRSON;
10. ANDRÉ CALDEIRA BRANDT ALMEIDA, OAB 251233, CPF 306.695.938-42, compareceu à Receita Federal do Brasil, com procuração outorgada pela VALVE

AITEK dando-lhe poder para representá-la. Pesquisas no portal e-saj25 revelaram que ANDRÉ CALDEIRA BRANDT ALMEIDA:

1. atuou em diversos processos judiciais envolvendo MOHAMAD KASSEM NAJM e sua família (proc. nº 012742-83.2005.8.26.0066 (066.01.2005.012742), nº 0012742- 83.2005.8.26.0066 (066.01.2005.012742), nº 0925402-78.2012.8.26.0506; nº 1000087- 90.2011.8.26.0506 (3110/2011); nº 0056402-58.2011.8.26.0506 (2546/2011) e nº 0035352-49.2006.8.26.0506 (2554/2006)

2. representa ALEXANDRE MILANOV NETO, CPF 088.247.368-90, sócio da TOV, na Ação de responsabilidade civil nº 1102475-18.2017.8.26.0100, na qual a MASSA FALIDA DA TOV busca na tutela jurisdicional a justa indenização pelos danos causados pelos sócios da TOV, sendo ALEXANDRE MILANOV NETO um dos réus. Por fim, há que considerar o provável conluio, conduta prevista no artigo 73 da Lei nº 4.50226, de 1964, entre o E. LOPES DE CARVALHO BEZERRA, NAIRSON RIBEIRO ALVES e TOV, haja vista:

- os REITERADOS pagamentos efetuados pelo E. LOPES DE CARVALHO BEZERRA a três CNPJ do grupo (interposição fraudulenta);
- o repasse IMEDIATO da maior parte desses valores para a TOV;
- a conduta ilícita da TOV à época dos repasses, gerando, inclusive, possível obrigação dos sócios de reparar danos causados;
- a declaração da TOV de que os CNPJ do grupo não constam em seu cadastro, apesar da alta e constante movimentação de valores;
- a atuação de NAIRSON RIBEIRO ALVES nos CNPJ do grupo, nas declarações fiscais zeradas e nas DIRPF dos sócios;
- a destinação de valores a MOHAMAD KASSEM NAJM;
- e a declaração de intimados de que MOHAMAD utilizava de “CNPJ emprestados”.

#### DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

São fundamentos de direito da multa qualificada:

- art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/07;
- art. 957, inciso II do RIR/99;
- arts. 71, 72 e 73 e art. 80 da Lei nº 4.502/64;

#### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Verificou-se, portanto, ocorrência de fato gerador de IRRF e hipótese de aplicação de multa qualificada, sendo devidos R\$ 914.428,93 (NOVECIENTOS E QUATORZE MIL, QUATROCIENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) por E. LOPES DE CARVALHO BEZERRA CNPJ 07.816.764/0001-07, conforme calculado em Auto de infração anexo ao processo digital nº 13855-723.475/2019-87. DA

## RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de todos os sócios do E. LOPES DE CARVALHO BEZERRA, CNPJ 07.816.764/0001-07, sejam eles apenas sócios de capital ou sócios administradores, com ou sem poderes para representar e assinar pela empresa é escorada pelos arts. 124, I, e 135 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto: I – as pessoas referidas no artigo anterior; II – os mandatários, prepostos e empregados; III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (destacou-se)

Os sócios da atuada são responsáveis por toda a gestão da companhia, inclusive pela contratação de fornecedores e por pagamentos feitos. Portanto, a responsabilidade tributária dos dirigentes está enquadrada nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN. Eram sócios da atuada à época da conduta analisada, portanto responsáveis pelo crédito tributário lançado:

- ELOIZA LOPES DE CARVALHO BEZERRA, CPF 704.324.303-34.

## II - DA IMPUGNAÇÃO

01 - O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 16/12/2019(fl. 5015) e apresentou a Impugnação em 07/01/2020(fl. 5.004), nos seguintes Termos:

### I- DOS FATOS

O contribuinte, foi autuado conforme auto de infração em anexo, referente ao IRRF do ano calendário 2014. No procedimento de verificação, foi efetuado o lançamento de ofício, em face da apuração de infrações a norma tributaria: PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO -INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE OS PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

A Receita Federal, após a análise da documentação apresentada pelo contribuinte, constatou que o impugnante fez transferências de sua conta para três empresas (CYSTEX, EASY e XEIGHT). Sendo que a legislação determina que a pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a terceiros ou a sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação não seja comprovada mediante documentação hábeis e inidôneos, sujeitar-se-á incidência do imposto exclusivamente na fonte, com a alíquota de 35%, a titulo de pagamento sem causa, conforme art. 61, da lei 8.981/1995.

O contribuinte foi intimado para apresentar documentos que fundamentem os pagamentos as três beneficiarias, bem como os livros contábeis e fiscais obrigatórios do ano-calendário 2014.

O contribuinte apresentou as informações, informando que tais transferências estão relacionadas a um negócio jurídico feito entre as empresas, referente a uma compra e venda de um imóvel, que é objeto de um processo de USUCAPIÃO, que ainda está em curso na justiça.

Por tais fatos mencionado acima, o contribuinte foi autuado na infração de pagamento sem causa ou beneficiário não identificado, na qual o contribuinte não comprovou o motivo das transferências para terceiros, sendo imposta a multa no valor de R\$ 914.428,93.

## II- DAS RAZÕES DE DIREITO

Douto julgador, a empresa impugnante encontra-se enquadrada no Simples Nacional, tendo como principal ramo de atuação Hotelaria, conforme contrato social, sendo que no ano de 2014 a empresa adquiriu um terreno no valor de R\$ 234.000,00, sendo que tal depósito dos valores foram efetuados na conta das referidas empresas (CYSTEX, EASY e XEIGHT).

Resta informar que inexistente qualquer irregularidade no negócio jurídico, sendo que a tradição e transferência do imóvel só ocorreria no final da ação de usucapião que corre na comarca de Timon-MA, desta forma, o impugnante não teve ganho de capital com essa transação, sendo apenas investimento para uma possível construção. Insta informar, que deve ser aplicado o princípio da boa-fé do contribuinte, sendo que de nenhuma forma pode-se presumir a má-fé.

No caso em destaque esta caracterizada a inexistência da má-fé por parte do contribuinte, que trabalha na informalidade, logo recolhe seus tributos pelo Simples Nacional, sendo que tal auto de infração pode chegar a por fim ao seu exercício empresarial.

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo ou seja constatação das transferências de forma irregular as empresas citadas, deve ser devidamente comprovada pela fiscalização, através da realização das verificações necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à validação do crédito tributário, sendo que no caso em análise a parte impugnada não teve esse cuidado.

Portanto, as movimentações bancárias efetuadas pelo contribuinte, são oriundas da compra e venda do imóvel, sendo comprovada nos estratos bancários a licitude dos valores e das transações efetuadas no período da fiscalização.

Conforme os esclarecimentos prestados e documentos juntados, resta claro, que o impugnante logrou êxito ao comprovar a situação regular de sua declaração de IRPJ do ano de 2014, razão pela qual, se pugna pela improcedência da lavratura do Auto de Infração. (g.n)

## III- DO PEDIDO

Por todo o exposto e demonstrada a nulidade do Auto de Infração ora impugnado, requer: Sejam os pedidos formulados na presente Impugnação

administrativa julgados totalmente procedentes para o fim de anular o lançamento impugnado.

Seja declarada a consequente extinção do crédito tributário, conforme art. 156, IX do CTN.

02 -O Responsável Tributário ELOIZA LOPES DE CARVALHO BEZERRA, CPF 704.324.303-34 tomou ciência do Auto de Infração em 16/12/2019(fl. 5016) e não apresentou Impugnação.

A DRJ julgou **improcedente** a impugnação, conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2014

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Estão sujeitos a exação do Imposto de Renda na Fonte os pagamentos realizados pela pessoa jurídica, contabilizados ou não, realizados sob qualquer forma, em que a fonte pagadora não logre êxito em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a operação que deu causa ao pagamento e seu beneficiário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REVELIA. OCORRÊNCIA.

É revel o sujeito passivo que não se apresentou tempestivamente ao processo e não impugnou sua nomeação como responsável tributário.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A Administração considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

O contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, alegando:

- a) que em 2014, a empresa adquiriu um terreno, e os depósitos dos valores foram efetuados na conta das empresas Cystex, Easy e Xeight;
  - b) inexistência de responsabilidade solidária da representante legal;
  - c) o caráter confiscatório da multa de 150%.
- É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

## 1. Dos fatos

### 1.1. Do Auto de Infração

A autoridade fiscal, por meio do Auto de Infração lavrado com base no TVF, apurou que a Recorrente realizou **pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado** no montante total de **R\$ 559.000,00** durante o ano-calendário de 2014.

Os pagamentos foram direcionados a três pessoas jurídicas: **CYSTEK CARGAS E FRETES EIRELI, EASY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, e XEIGHT FREIGHT CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI**. A fiscalização concluiu, com base em robusto conjunto probatório, que tais empresas eram **inexistentes de fato** ("de fachada"), constituídas com o propósito de ocultar o real destino dos recursos.

Com base nisso, o crédito tributário foi constituído com fundamento no **art. 61 da Lei nº 8.981/1995**, exigindo-se o IRRF à alíquota de 35%. Foi aplicada, ainda, **multa qualificada de 150%** com fundamento nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, por constatação de sonegação, fraude e conluio. O valor total do crédito tributário constituído foi de **R\$ 914.428,93**. Adicionalmente, foi atribuída responsabilidade tributária solidária à representante legal da empresa, Sra. ELOIZA LOPES DE CARVALHO BEZERRA.

### 1.2. Da Decisão Recorrida (DRJ)

Em primeira instância, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por meio do Acórdão Nº 102-000.007, decidiu unanimemente por julgar a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário. A decisão recorrida assentou que a Sra. ELOIZA LOPES DE CARVALHO BEZERRA foi considerada **revel** no processo por não ter impugnado a responsabilidade tributária que lhe foi atribuída e que a matéria referente à qualificação da **multa de 150%** também foi considerada não impugnada, tornando-se definitiva naquela instância.

### 1.3. Das Razões do Recurso Voluntário

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, sustentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- Alega que os pagamentos se destinavam à aquisição de um terreno no valor de R\$ 234.000,00 e foram efetuados nas contas das empresas CYSTEX, EASY e XEIGHT a pedido do vendedor, que supostamente não possuía conta bancária própria.
- Sustenta a licitude da operação e a inexistência de má-fé, afirmando que a transferência definitiva da propriedade do imóvel estava pendente em razão de um processo de usucapião.

- Argumenta que a multa de 150% possui caráter confiscatório e requer sua diminuição/revisão.
- Requer, ao final, a anulação total do lançamento fiscal e a exclusão da Sra. ELOIZA DE CARVALHO BEZERRA do polo passivo da obrigação tributária.

## 2.1. Do Mérito

A **controvérsia central** reside em determinar se a Recorrente logrou êxito em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, **a causa e os beneficiários efetivos** dos pagamentos realizados no montante de R\$ 559.000,00, de modo a afastar a presunção de legalidade e veracidade do lançamento fiscal, que se impõe com notável robustez.

### 2.1.1. Da Materialidade da Infração: Pagamentos Sem Causa Comprovada

A fiscalização desvelou, de forma irrefutável, uma articulada teia de simulação destinada a ocultar o verdadeiro destino de recursos financeiros. A autoridade fiscal demonstrou exaustivamente que as empresas destinatárias dos pagamentos (CYSTEX, EASY e XEIGHT) eram meras fachadas, desprovidas de qualquer atividade operacional. As evidências são contundentes e convergentes: ausência total de notas fiscais, inexistência de empregados, sócios formais ("laranjas") com incapacidade financeira comprovada para integralizar o capital social, e a identificação de um mesmo contador (NAIRSON RIBEIRO ALVES) e sócios em comum, o que comprova a existência de um *grupo econômico de fato* operando com propósito ilícito unificado.

O *modus operandi* da fraude é cristalino. A análise dos extratos bancários, detalhada no Termo de Verificação Fiscal, comprova que os valores recebidos da Recorrente eram **imediatamente** repassados para corretoras de câmbio sob investigação por evasão de divisas, notadamente a TOV CCTVM LTDA. Tal sistemática é a marca registrada de "contas de passagem", utilizadas em complexos esquemas de lavagem de dinheiro e remessas ilegais de recursos ao exterior. A presunção de legitimidade do ato administrativo fiscal, portanto, encontra-se solidamente amparada por um conjunto probatório que não deixa margem para dúvidas.

Em contrapartida, a tese defensiva apresentada pela Recorrente carece de qualquer supedâneo probatório e se mostra inverossímil. A alegação de uma simples aquisição imobiliária é fantasiosa quando confrontada com a complexa engenharia financeira montada para escoar os recursos. A Recorrente falhou em apresentar o mínimo de prova documental, como um contrato de compra e venda ou uma escritura, contemporâneos aos fatos. Pior, a narrativa é cronologicamente inconsistente: os pagamentos foram feitos em 2014, mas a decisão judicial de usucapião que concedeu a propriedade ao suposto vendedor data de 2017, três anos após as transferências. É simplesmente incrível que uma empresa realize pagamentos de R\$ 559.000,00

por um imóvel de R\$ 234.000,00 que o vendedor sequer possuía legalmente. A simples declaração particular do vendedor, produzida tardiamente, é desprovida de qualquer força probante.

Fica claro, portanto, que a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório. O conjunto de provas da fiscalização é robusto e coerente, demonstrando que os pagamentos foram realizados sem causa comprovada e para beneficiários não identificados. A correta aplicação do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 é, pois, medida que se impõe.

### 2.1.2. Da Responsabilidade Tributária e da Multa Qualificada

Quanto ao pedido de **exclusão** da Sra. **ELOIZA LOPES DE CARVALHO BEZERRA** do polo passivo, a matéria **não pode ser conhecida** por este Conselho. Conforme consta expressamente no acórdão da DRJ, a representante legal foi devidamente cientificada de sua inclusão como responsável tributária solidária, mas não apresentou impugnação na primeira instância. Em decorrência de sua inércia, foi corretamente considerada **revel** quanto a este ponto. A matéria tornou-se, portanto, **preclusa**, não cabendo sua análise nesta fase recursal. Aplica-se ainda o entendimento da Súmula CARF 172 (“A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado”). Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Da mesma forma, o pleito pela redução da multa qualificada de 150% também não merece conhecimento. A decisão recorrida foi clara ao consignar que a matéria referente à qualificação da multa **não foi objeto de impugnação específica** na primeira instância. No entanto, considerando a alteração legislativa posterior e a correspondente retroatividade benigna, aplico a redução da multa qualificada para o patamar de 100%, conhecendo de ofício dessa questão.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, voto por **conhecer parcialmente** do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, **dar parcial provimento**, unicamente para reduzir a multa qualificada para o patamar de 100%, por força da retroatividade benigna.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Schneider Fossati**